



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501161-09.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante A. A. G., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos,deram provimento ao recurso para ABSOLVER A.A.G. da acusação que lhe foi atribuída, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal. Vencida a E. Desembargadora Ana Zomer que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501161-09.2024.8.26.0073

Apelante: A.A.G

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Voto nº 31224

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por A.A.G contra sentença que o condenou à pena de detenção e prisão simples, em regime inicial semiaberto, por ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico. A defesa alegou nulidade da oitiva da vítima e fragilidade probatória, pedindo absolvição ou abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da oitiva da vítima sob alegação de afronta ao direito ao silêncio e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por ameaça e lesão corporal.

III. Razões de Decidir

3. Não há previsão legal que conceda à vítima o direito ao silêncio, sendo certo que enunciados são meras orientações sem força vinculante.

4. A vítima apresentou versão distinta em juízo, afirmando reconciliação com o réu, o que, aliado à ausência de testemunhas e à vontade de manter a convivência familiar, torna a condenação desnecessária e prejudicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição de A.A.G com base no artigo 386, inciso VII, do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas robustas e a vontade da vítima justificam a absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 386, inciso VII;

Lei 11.340/06, art. 5º, inciso III, art. 7º, inciso II;

Decreto Lei 3.688/41, art. 21;

Constituição Federal, art. 226.

Trata-se de apelação interposta por **A.A.G** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 65/74, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** à pena de 01 mês e 10 dias

de detenção e 19 dias de prisão simples, no regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 147, do Código Penal, c.c. os artigos 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei 11.340/06 e artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41, c.c. Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69, caput, também do Código Penal.

A defesa apresentou apelação. Nela pede – em preliminar – a nulidade da oitiva da vítima, sob alegação que ela teria direito ao silêncio e não poderia produzir provas contra si mormente após advertida de possível crime de denúncia caluniosa. No mérito, pede a reforma da r. sentença dada fragilidade probatória, especialmente em relação ao crime de ameaça, uma vez que a acusação teria pedido a absolvição. Subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazões fls. 97/99, com manifestação pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls.108/114, opinou pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

A preliminar aventada não colhe provimento.

Não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma lei ou Súmula de efeito vinculante que conceda a vítima o direito ao silêncio. Sabe-se que tal direito é dado ao réu durante seu interrogatório judicial.

Fala-se, ainda, no ENUNCIADO 50 que dispõe que “deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos” – aprovado no XI FONAVID - São Paulo).

Porém, os enunciados são interpretações legitimadas por órgãos julgadores e juristas e servem de referência para questões jurídicas, mas não possuem força vinculante como leis e Súmulas vinculantes.

Rejeição.

No mérito, melhor sorte assiste à defesa.

Respeitado entendimento adverso, não é o caso de manter a condenação do réu.

No caso em comento, a vítima, não queria se manifestar em juízo, tanto que pleiteou o silêncio, sendo compelida a falar.

Mesmo assim apresentou versão totalmente destoante da dada na fase policial e afirmou que voltaram a conviver e estão em paz.

O réu, por sua vez, corroborou a versão exculpatória apresentada por sua companheira.

Portanto, o que se verifica, no caso em comento, é que os protagonistas nunca se separaram e a vontade da vítima é de continuar a viver com o réu.

Este fato, por si só, torna eventual pena desnecessária e sem qualquer finalidade preventiva.

Ao revés, eventual condenação pode desestabilizar a família e implicaria total desconsideração da vontade da vítima que não pode ser ignorada neste tipo de demanda.

Relembramos que o Direito Penal não pode intervir em relações sociais e, principalmente, familiares, salvo quando estritamente necessário.

Ao Julgador, quando da aplicação da Lei Maria da Penha, deve-se atentar não somente ao objeto jurídico tutelado, mas sobretudo aos valores sociais e morais, notadamente a família, buscando, com sua decisão, analisar os meios de restaurar a paz no seio familiar

Cabe anotar que, a lei em comento dispõe que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (artigo 4º).

Reza, ainda, a nossa Carta Magna, em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Lógico que o que almejamos não é estimular a

violência, tampouco defendê-la. Mas é preciso ponderar caso a caso e determinar a melhor solução não para o agressor, mas, sim, para a própria vítima e sua família.

Se o réu já está reconciliado com a vítima e integrado no seio familiar, a condenação dele não se apresenta como a melhor solução para restabelecer a paz entre os protagonistas.

Ao contrário, a condenação trará mais problemas e mágoas que não se findaram com o passar do tempo.

Assim, quando a convivência doméstica é almejada pela mulher, de modo que a procedência da presente ação penal somente prejudicaria a relação do casal e o desenvolvimento de toda a família em si, não há que se falar em condenação.

Sem contar que, **in casu**, não houve testemunhas presenciais e a vítima sequer aventou ameaças, apenas xingamentos.

Logo, o panorama fático determina o império do **non liquet**, fulcrado na anêmica vertente probatória, no interesse da vítima e na preservação da família, proteção assegurada na nossa Carta Magna.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para ABSOLVER **A.A.G.** da acusação que lhe foi atribuída, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal.

Alberto Anderson Filho
Relator